



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.957773/2009-00  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3301-008.169 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 28 de julho de 2020  
**Recorrente** TICKETSEG CORRETORA DE SEGUROS S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Data do fato gerador: 30/06/2004

**DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO**

Não deve ser acatado o crédito cuja legitimidade não foi comprovada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

## **Relatório**

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra não homologação de compensação declarada por meio eletrônico (PER/DCOMP nº 21990.48788.150305.1.3.04-4087, transmitido em 15/03/2005). O crédito pleiteado de Cofins de entidades financeiras e equiparadas (código de receita 7987), no valor de R\$ 3.899,01, que teria sido recolhido a maior no período de apuração vencido em 30/06/2004, refere-se a um DARF no valor de R\$ 7.891,12, recolhido em 15/07/2004. A DERAT/São Paulo, por meio de despacho decisório de fl. 7, não homologou a compensação declarada porque o pagamento a maior ou indevido indicado no PER/DCOMP havia sido integralmente utilizado na quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 11/13) em que alega, em síntese, ter havido erro no preenchimento da DCTF. O valor informado para a Cofins foi calculado pela alíquota de 7,6% porém o correto deveria ser pela alíquota de 4%, resultando em crédito de pagamento indevido ou a maior. Admitiu não ter retificado a DCTF corrigindo o erro alegado, razão pela qual o Despacho Decisório não encontrou crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP e, diante disso, solicitaram a imediata retificação da DCTF, Ao final solicitou o deferimento da compensação.

É o relatório.”

Em 22/09/14, a DRJ em Ribeirão Preto (SP) julgou a manifestação de inconformidade improcedente e o Acórdão n.º 14-53.620 foi assim ementado:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 30/06/2004

DÉBITO CONFESSADO EM DCTF. Os valores declarados em DCTF, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, constituem confissão de dívida.

INEXISTÊNCIA DE DIREITO CREDITÓRIO. Inexiste direito creditório quando o pagamento indicado no PER/DCOMP como origem do crédito houver sido utilizado para quitar débito declarado em DCTF ou para compensar débito informado em outro PER/DCOMP.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, em que repetiu os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade e adicionou cópias do demonstrativo da apuração da COFINS e balancete de junho de 2004 e do Estatuto Social.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de declaração de compensação (PER/DCOMP) não homologada, em razão de o DARF (COFINS do período de apuração de junho de 2004, paga em julho de 2004) indicado constar nos registros da RFB como integralmente utilizado para liquidar débito confessado.

A recorrente se apresentou como sociedade corretora de seguros, que pagou a COFINS de junho de 2004 por valor maior do que o devido. De acordo com o art. 18 da Lei n.º 10.684/2003 c/c §§6º e 8º da Lei n.º 9.718/98, estava sujeita à alíquota de 4%, porém declarou em DCTF e recolheu à 7,6%.

A DRJ não acatou seus argumentos, por falta de provas. Não adentrou na questão atinente à alíquota da COFINS.

Em sede de recurso voluntário, trouxe cópias da apuração da COFINS e balancete do mês de junho de 2004 e do Estatuto Social.

Sou da opinião de que há casos em que devemos superar a preclusão processual de apresentação de provas em segunda instância (§ 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72), em nome do Princípio da Verdade Material, corolário do Princípio Constitucional da Legalidade.

Ademais, invoco os mesmos Princípios para ultrapassar questões formais – intempestividade ou falta de retificação de declarações – e preservar um bem maior, qual seja, o reconhecimento de direito creditório, consistente no pagamento a maior de tributo, assegurado pelo art. 165 do CTN.

E considero que estamos diante de uma destas circunstâncias.

Uma decisão administrativa formalizada por meio de um despacho decisório eletrônico (fl. 01) que não provê o contribuinte de informações detalhadas acerca do fato que gerou a não homologação da compensação.

Não obstante, para obter o reconhecimento do direito, a recorrente há de cumprir com o encargo probatório (art. 373 do CPC), tal qual o exigido pela DRJ.

A recorrente, de fato, trouxe elementos contábeis e societário. Contudo, no que concerne à questão de direito, não lhe assiste razão.

A recorrente alega que estava sujeita à alíquota de 4% (art. 18 da Lei nº 10.684/03 c/c §§6º e 8º da Lei nº 9.718/98) e não 7,6% (*caput* do art. 2º da Lei nº 10.833/03), porque era sociedade corretora de seguros, inclusa no rol do § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91):

Lei nº 8.212/91

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(. . .)

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001).

Lei nº 9.718/98

“Art.3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

(. . .)

§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

(. . .)

II - no caso de empresas de seguros privados, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos. (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001)

III - no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates; (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001)

IV - no caso de empresas de capitalização, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos. (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001)

(. . .)

§ 8º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, poderão ser deduzidas as despesas de captação de recursos incorridas pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos: (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001)

(. . .)”

Lei n.º 10.684/03

“Art. 18. Fica elevada para quatro por cento a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS devida pelas pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º e 8º do art. 3º da Lei n.º 9.718, de 27 de novembro de 1998.”

Os REsp n.º 1.391.092/SC e 1.400.287/RS, julgados sob o regime dos recursos repetitivos e aos quais este colegiado está vinculado (art. 62 do Anexo II da Portaria MF n.º 343/15 – RICARF), deram origem à Súmula n.º 584 do STJ, que dispõe o seguinte:

“As sociedades corretoras de seguros, que não se confundem com as sociedades de valores mobiliários ou com os agentes autônomos de seguro privado, estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, § 1º, da Lei n. 8.212/1991, não se sujeitando à majoração da alíquota da Cofins prevista no art. 18 da Lei n. 10.684/2003. (Súmula 584, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 01/02/2017).”

Portanto, como a recorrente não se encontrava no rol das instituições financeiras, não estava sujeita à alíquota de 4% prevista no art. 18 da Lei n.º 10.684/03, pelo que nego provimento ao recurso voluntário, uma vez que o fundamento jurídico de sua alegação não procede. Ademais, com o afastamento do fundamento jurídico da alegação, torna-se desnecessário o exame dos documentos carreados aos autos juntamente com o recurso voluntário.

Com base no acima exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira